

**ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ VICTOR MENEZES LEANDRO DINIZ**

**LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS NO ORDENAMENTO JURIDICO  
BRASILEIRO, DA ATUAL POLÍTICA PROIBICIONISTA  
COMPARANDO COM PAÍSES QUE TÊM POLITICAS MENOS  
REPRESSIVAS EM RELAÇÃO À DROGA.**

**CARUARU**

**2017**

**JOSÉ VICTOR MENEZES LEANDRO DINIZ**

**LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS NO ORDENAMENTO JURIDICO  
BRASILEIRO, DA ATUAL POLÍTICA PROIBICIONISTA  
COMPARANDO COM PAÍSES QUE TÊM POLITICAS MENOS  
REPRESSIVAS EM RELAÇÃO À DROGA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Sob orientação do Especialista: Ademar Bizerra.

**CARUARU**

**2017**

## RESUMO

Mostrar a atual lei de drogas e sua sistemática bem como a falta de debate atualmente sobre o tema drogas no ordenamento brasileiro. Os pontos negativos do proibicionismo e sua ineficácia mesmo tendo passado 10 anos da atual lei, aproveitando para abordar questões como o que realmente precisa para uma legalização no país. Atualmente o proibicionismo fere direitos, princípios e garantias fundamentais garantidos pela Constituição Federal, privando o indivíduo de ter, por exemplo, sua liberdade questionada por leis extremamente proibitivas e que remetem até a alguns regimes totalitários. Há de se questionar também o por que de algumas substâncias serem lícitas e outras não, pois muitas vezes o grau de potencialidade daquelas são maiores que o dessas, é uma clara distinção sem fundamento do legislador. A proibição infelizmente só faz gerar uma interminável guerra entre os ditos traficantes contra o Estado, uma guerra que faz milhões de vítimas por ano e que a cada ano que passa as estatísticas só aumentam. A atual lei pune severamente sejam os produtores e vendedores das atuais substâncias ilícitas mostrando o excessivo e abusivo rigor penal com esses indivíduos quando se compara com produtores ou vendedores de tabaco que é uma substância legalizada e com grande potencial ofensivo. Mas o que se pretende mostrar é que seja perigoso ou não o uso, tem que se dar o direito de escolha única e exclusivamente ao indivíduo prezando assim pela sua liberdade de escolha, ele que tem que decidir o que é bom ou ruim para ele. E o resultado disso tudo são prisões superlotadas e morosidade nos processos pois o judiciário fica abarrotado de processos e não consegue fazer com que tenham o andamento natural que deviam ter. Há também vários países que tem algumas políticas mais flexíveis em relação as drogas e isso tem mostrando bastante efeito prático diferente da atual política proibicionista brasileira. E por que não começar pegando exemplos de alguns países e buscar aplicar e debater a realidade brasileira.

Palavras-Chave: legalização, liberdade, drogas, proibição.

## ABSTRACT

To expose the current drug policy and its characteristics as well as the absence of debate nowadays on drugs in Brazilian law. The negative points of prohibitionism and its ineffectiveness, even after a decade of law enforcement, taking into account questions regarding the methodology for eventual legalization in the country. Actually, the prohibitionism is a damage to the individual rights, principles and constitutional ensures, through totalitarian laws. The doubt about drugs is raised: Why some substances are licit and more dangerous instead the ones that are not so dangerous and still illegal? The Brazilian drug policy only serves to foment war between drug dealers and the State, a war that makes millions of victims per year in statistics that have a constantly increase. The actual drug law shows a severe punishment for those who produce, consume and sell. Compared to the tobacco market, which is a highly dangerous substance, we see that rigid punishment makes no sense at all. But, the point is: dangerous or not, the right of choice is exclusive to the individual, only he can decide what is good for himself. The results of that policy are the prisons overcrowding and the slowness in legal proceedings. Countries with more flexible policies on drugs has been showing positive results, unlike current Brazilian policy. Why not mirror on the successful experiences of other countries and try to apply in the Brazilian reality?

Keywords: legalization, freedom, drugs, prohibition.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 DIREITO BRASILEIRO HOJE NO COMBATE AS DROGAS ILICITAS.....</b>	<b>9</b>
1.1 Como funciona hoje a política de repressão de drogas e a Lei 11.343/06 no Brasil.....	9
1.2 Negação de alguns direitos fundamentais com a proibição das drogas.....	13
<b>2 PAÍSES QUE JÁ TÊM COMO REALIDADE POLÍTICAS MENOS REPRESSIVAS EM RELAÇÃO ÀS DROGAS.....</b>	<b>18</b>
2.1 Modelo Português .....	18
2.2 Modelo Uruguaio .....	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

A guerra às drogas é uma batalha que tem se mostrado cada vez mais ineficaz, são gastos bilhões por ano por parte do Estado e o avanço é quase zero. O proibicionismo não funciona, o maior exemplo que se tem é a famosa Lei Seca do século passado nos Estados Unidos da América, onde houve um aumento bastante significativo no nível de criminalidade depois que foi proibido o uso de álcool.

Estudos apontam que legalizando as drogas conseguiria reduzir o número das pessoas que vivem do comércio ilegal de drogas os conhecidos traficantes, que tanto aterrorizam a população, e diminuiria drasticamente a violência que é propiciada justamente por essa guerra entre traficantes versus Estado, a proibição só tende a gerar mais violência, pois, já que não é regulamentada a tendência é criminosos entrar em cena para preencher esse vazio que se tem no mercado e se aproveitarem disso para gerar uma renda enorme visto que sem legislação específica para venda e produção e com a busca crescente isso faz os preços subirem drasticamente onde interessa e muito aos criminosos nem que para isso eles tenham que formar um poderoso “exército” de traficantes. Então os únicos beneficiários diretos da proibição são os criminosos, pois estes não respeitam qualquer lei imposta pelo Estado e acabam monopolizando o mercado de drogas. Essas duas consequências da guerra às drogas são fatores determinantes e que pesam bastante para que se pense e efetivamente tenha uma legalização das drogas.

A proibição atinge o Estado Democrático de Direito onde se ignora alguns direitos e garantias fundamentais e individuais, visto que o ato de usar alguma droga tem que ser encarado como um ato de liberdade individual e não como um ato criminoso. Quando o Estado proíbe o uso ou a comercialização de alguma droga em teoria ele tira do indivíduo o seu direito de escolha. Nesse caso o papel do Estado era pra ser de mero orientador, mostrando aos indivíduos os riscos do uso de entorpecentes.

Legalizando as drogas o Estado iria arrecadar com essa atividade e com a arrecadação poderia usar esse dinheiro para campanhas de conscientização dos riscos de uso da droga e também investir na educação básica onde os jovens desde cedo já estariam aprendendo que o uso de tais substâncias é muito prejudicial à saúde. Outro fator que deve ser levado em conta é o da informação que hoje ela não chega da forma que realmente deveria para as pessoas e isso acarreta em uma série de pontos negativos como, por exemplo, o mau uso ou até mesmo o uso exacerbado das substâncias ilícitas. Então por essa ótica a legalização serviria também para tornar o uso mais seguro para o usuário visto que hoje o Estado em nada faz para intervir nessa problemática.

Um dos maiores problemas e mais relevantes que se tem da ineficácia do combate às drogas é que no meio social as drogas já são “legalizadas”, qualquer pessoa que queira hoje ter acesso ao uso das drogas tem fácil acesso a elas por meio dos traficantes e o problema disso é que a “legalização” não é por parte do Estado e sim por parte dos traficantes onde torna a população refém e a mercê desses criminosos.

Quem é contra a legalização usa argumentos de que pessoas cometem crimes sob o efeito da droga, mas esquecem de que a maioria dos crimes que são cometidos sob o efeito das drogas são cometidos pelo efeito do álcool que é uma droga legalizada há muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro. Esquecem também que a maioria desta violência vinda dos usuários de drogas ilícitas é justamente porque as drogas não são legalizadas e na mão do cartel de traficantes esses preços sobem absurdamente é só ver que não se ver ninguém roubando para comprar uma cerveja por exemplo. A proibição só traz mais criminosos para as estatísticas e também para o meio social, pois se é proibido usar, portar e vender drogas quem o faz está infringindo a Lei.

Quando se olha para as estatísticas a proibição pune muito mais os setores menos desenvolvidos da sociedade, ela cria margem para uma seletividade desnecessária. É por isso que a legalização traria uma liberdade individual melhor para o cidadão e poderia afastar esse incidente tornando assim ou pelo menos tentando uma sociedade mais igualitária.

O álcool e a nicotina estão entre as drogas mais viciantes do mundo e são legalizadas então a pergunta que fica é, por que não legalizar todas as outras substâncias tem que dar o direito de escolha ao indivíduo e não ao Estado.

Em outros países que legalizaram as drogas alguns índices mostram que as mortes ligadas às drogas tanto de vendas que é por meio do tráfico, como também quanto ao uso chegaram a absurdamente quase zero depois de políticas de legalização.

Usuários de países que tem a droga legalizada relatam que antes da legalização os produtos que os traficantes vendiam vinham adulterados e sem qualidade nenhuma, hoje é diferente, pois pode até se plantar em casa, por exemplo, e realmente saber o que se está consumindo. Sabendo desses relatos e olhando para realidade brasileira os indivíduos que são usuários aqui sofrem com esse mal também e ainda pior pagam muito caro para isso.

Outro ponto interessante a ser abordado é que qualquer proibição por parte do Estado tem que ser exceção e não a regra, o Direito Penal deve ser a última alternativa de solução. No Direito Penal não há crime sem dano ou perigo concreto, proibindo o uso, a comercialização e a fabricação de drogas o Estado está ferindo este princípio.

Não há indícios nem estudos que apontem que a proibição está funcionando o que se mostra é o contrário que a atual política de combate às drogas não funciona. Então pretende mostrar a ineficácia do Estado em relação ao combate às drogas e também que a liberdade de escolha do indivíduo está acima das escolhas do Estado e mostrar que a proibição não funciona do modo que deveria funcionar, com a legalização estaria sim reduzindo o índice de violência gerado pelos traficantes e seria melhor pra instruir as pessoas para que não usassem as substâncias entorpecentes e ajudar a tratar os dependentes químicos.

## 1 DIREITO BRASILEIRO HOJE NO COMBATE AS DROGAS ILICITAS

### 1.1 Como funciona hoje a política de repressão de drogas e a Lei 11.343/06 no Brasil

É notório que o sistema de repressão hoje no Brasil não está funcionando da melhor forma, fala-se muito que o Estado proibi algumas substâncias para proteger a “vida e saúde” das pessoas e esquecem da liberdade do individuo nessas ocasiões. Então punem pessoas que usam e produzem, por exemplo, com um Direito Penal cada vez mais incisivo nessa área e o resultado é totalmente o contrário do pretendido, que hoje beira o caos seja por presídios superlotados (a maior parte dos presos no Brasil hoje são por “tráfico” de drogas), por mortes de inocentes por conta dessa guerra entre polícia e produtores e vendedores de drogas, enfim são vários os fatores que influenciam para não se ter uma politica de repressão eficaz.

Ensina com maestria o Professor Rogério Greco que o legislador- por meio de um critério político-cultural, que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade -, sempre que entender que os outros ramos do Direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona, escolhe condutas, positivas e negativas, que deverão merecer a atenção do Direito Penal. Funciona como principio limitador do poder punitivo do Estado. (PEREIRA; JEFERSON BOTELHO, 2012, pág. 66).

Acertado está o professor acima, pois o direito penal só deve agir em ultimo caso, só deve agir em casos graves e que atinja bens jurídicos importantes. No caso do uso de drogas os usuários só estão prejudicando a si mesmo e não a terceiros que é onde o Direito Penal realmente deve agir, quando se prejudica a terceiros, então por isso não deve ser punido por uma conduta que só prejudica a si mesmo, o Estado deve agir em conformidade com o principio da intervenção mínima devendo agir somente em ultimo caso e deixando sempre o individuo com o poder de escolha e liberdade.

Em 2009 no Brasil ocorreu um caso de que uma pessoa estava presa e foi pega com 3 gramas de maconha na cela na época o defensor público recorreu ao Supremo Tribunal Federal dizendo que ninguém pode ser punido por uma decisão própria, de sua vontade, decisão essa que não interfere na vida de terceiros e só afeta a si mesmo.

Em outubro de 2006, entrou em vigor no Brasil uma nova lei – a Lei 11.343/06 – que veio substituir as duas anteriores leis brasileiras em matérias de drogas – a Lei 6.368, de 1976, e a Lei 10.409, de 2002. [...] Essa nova lei brasileira em matéria de drogas, na realidade, é nova apenas no tempo, não trazendo qualquer alteração substancial, até porque, como acontecia com aquelas duas outras leis por ela revogadas, suas novas ou repetidas regras naturalmente seguem as diretrizes dadas pelas proibicionistas convenções internacionais de que o Brasil, como quase todos os demais Estados nacionais, é signatário.

A Lei 11.343/06 é apenas mais uma dentre as legislações dos mais diversos países que, reproduzindo os dispositivos criminalizadores das proibicionistas das convenções da ONU, conformam a globalizada intervenção do sistema penal sobre produtores, distribuidores e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas e matérias-primas para sua produção, que, em razão da proibição, são qualificadas de drogas ilícitas, (LABETE. BEATRIZ CAIUBY. *et al*, 2008, pág. 105).

A Lei de drogas do ano de 2006 nada mais é do que como o próprio autor já disse a junção das duas anteriores que estavam em vigor até a entrada da Lei de 2006, ela segue rigorosamente tratados e convenções proibicionistas que tratam da matéria sobre drogas, sistemas defasados e que precisam urgente de uma reformulação em suas Leis antidrogas.

Completando 10 anos de existência, a Lei 11.343/2006 não oferece nenhum motivo para comemoração, pois ela, se vantagem trouxe, foi somente para substituir outras leis ainda mais decadentes e confusas (Lei 6.368/76 e Lei 10.409/2002). Enquanto muitos juristas debatem os 10 anos da Lei Maria da Penha (Lei 10.340/2006), verificando os seus pontos fracos, com o objetivo de aprimorá-la, as discussões em torno da Lei de Drogas são raras, quase inexistentes. De outro lado, o volume de processos criminais gerados, que se acumulam nos escaninhos forenses de qualquer vara ou tribunal do país, é impressionante. Em algumas varas criminais e turmas do tribunal os processos envolvendo tráfico ilícito de drogas já constituem mais de 50% do volume de trabalho. Desse imenso universo de réus, há os que estão preventivamente presos, o que propicia o aumento descontrolado da população carcerária — e pior, formada por pessoas ainda acusadas, sem condenação. (NUCCI; GUILHERME DE SOUZA, 2016).

Então é preciso reformular a Lei de drogas que já não é mais tão nova assim visto que faz mais de 10 anos de sua entrada em vigor e principalmente haver uma discussão séria sobre a matéria pois poucos são os avanços que pode destacar da atual Lei.

Quem resume um pouco a diferença da Lei de 2006 que trata do assunto drogas em relação às duas anteriores é o Oswaldo Féfin Vanin Júnior:

**Principais características:**

- trocou a expressão “substância entorpecente” por “ **drogas**” (orientação da Organização Mundial da Saúde);
- permanece **norma penal em branco**, pois o conceito de drogas é aquele constante em Portaria da SVS/MS (Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde), por isso, ex: cola de sapateiro, não é droga para fins de penalização por esta lei, pois não está elencado no rol do Ministério da Saúde (neste caso, vai ser enquadrado no ECA);
- **proporcionalidade**, ou seja, diferentes tipos penais e diferentes penas para grandes, médios ou pequenos traficantes, pois antes, era a mesma pena na lei 6.368/76, fosse a quem comercializava, induzia, financiava ou colaborava como informante;
- **incremento da multa**;
- **tratamento ao usuário** (art. 28). Não se pune mais com pena privativa de liberdade, por isso, havia discussão doutrinária se continuava sendo crime ou não: \* **STF adotou a corrente que sim, portanto, o art. 28 continua sendo crime. Por conseguinte, a droga não foi legalizada, não ocorrendo “abolitio criminis”**. (JÚNIOR; OSWALDO FEFIN VANIN, 2015).

Sendo assim a Lei de 2006 traz algumas novidades como a de não se punir mais o usuário com a pena privativa de liberdade e sim buscar um tratamento alternativo para ele ou até mesmo penas educativas que já é um pequeno passo para uma efetiva legalização, mas não é o suficiente ainda. Pois mesmo não sendo mais encarcerado o uso ainda continua sendo crime segundo entendimento do STF.

[...] fator a ser levado em conta diz respeito à diferença entre traficante e usuário, algo que a lei atual tangencia, deixando o critério diversificador em mãos dos operadores do direito. Preceitua o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 11.343/2006 o seguinte: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz

atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Nem é preciso assinalar não ser o referido dispositivo aplicado, com efetividade, no cotidiano das prisões de pessoas que carregam ou manipulam drogas ilícitas. Aliás, torna-se extremamente fácil constatar o que ora se afirma: basta uma consulta à jurisprudência brasileira. O pesquisador poderá ler o conteúdo de sentenças e acórdãos e checar, por si mesmo, a inexistência da exploração desses requisitos para justificar a prisão preventiva de um indivíduo, portador de drogas, geralmente considerado *traficante*. Outro fator curioso, para não dizer desastroso, é a abissal diferença de visões entre magistrados: para uns, carregar 2 gramas de maconha é, sem dúvida, tráfico ilícito de drogas; para outros, por óbvio, é consumo pessoal; para terceiros, cuida-se de insignificância, logo, atípico. Não é preciso registrar que a primeira ideia é a franca vencedora na avaliação judicial. (NUCCI; GUILHERME DE SOUZA, 2016).

Há hoje no Brasil grande confusão entre magistrados em relação à diferença entre usuários e “traficantes” como dito acima é fácil de ver usuários portando, por exemplo, 2 gramas de maconha e sendo condenados por tráfico onde realmente o indivíduo era mero usuário da substância mas infelizmente enquanto não houver alguma reforma realmente significativa é isso que vai continuar se vendo. E são dois pontos onde o próprio Nucci apregoa e bate em cima para melhorar esse cenário:

a) inverter o elemento subjetivo do tipo específico, retirando-o do artigo 28 para inserir outro no art. 33. Em outros termos, o crime previsto no artigo 33 deve conter uma finalidade especial: *para o fim de comercializar, negociar, transmitir a terceiros, mesmo sem fim lucrativo imediato*. Afinal, traficante não vive de *caridade*; as drogas são *dadas* a certas pessoas, num primeiro instante, para viciá-las; depois, tudo é cobrado. Traficante de drogas é pessoa abastada economicamente, podendo adquirir imóveis, móveis e, principalmente, armas pesadas. Do outro lado, está o consumidor, que deveria simplesmente ser assim considerado, quando o Estado-acusação não conseguir demonstrar a finalidade do transporte de droga *para transferência a terceiros*. Nesse prisma, quem carrega consigo 2 gramas é, em primeiro plano, consumidor; somente se essa presunção se desfizer (presunção relativa), pode-se acusá-lo de tráfico. Há quem diga não existir essa *inversão do ônus da prova*. Sugiro a quem assim pense uma consulta na jurisprudência nacional – o que já fizemos – encontrando vários julgados com expressa menção à referida inversão, pois o elemento subjetivo específico concentra-se no artigo 28 – e não no artigo 33 – demonstrado na expressão *para consumo pessoal*;

b) por mais que, num primeiro momento, pareça uma reforma para engessar a atividade judicial, antes assim do que vislumbrar as imensas diferenças de critérios capazes de apontar o tráfico de drogas, para uns juízes e consumo para outros. É fundamental que o Legislativo estabeleça uma quantidade para o porte de cada espécie de drogas, a fim de que se possa *presumir* (presunção relativa) o caráter de consumidor de quem a carrega consigo. Outros países assim fizeram, variando de 20g de maconha até 200g da mesma droga. Nada impede que o portador de 20g seja um traficante, travestido de usuário, motivo pelo qual, desmascarado pelas provas *efetivamente* produzidas nos autos – e não pelo *achismo* de qualquer operador do direito – assim será condenado. (NUCCI; GUILHERME DE SOUZA, 2016).

Então tudo tem que ser valorado, hoje se tem no Brasil uma quantidade enorme de presos provisórios por “tráfico”, só se deve manter alguém preso na exceção, a regra é a liberdade do indivíduo, com uma política efetiva de legalização muitas pessoas não estariam

passando por todo esse constrangimento, pois com a quantidade de processos que se tem hoje é difícil controlar tudo isso.

Pense-se, por exemplo, no caso de um crime de homicídio por envenenamento, em que o oferecimento da bebida com o veneno é apenas um começo da execução da proibida conduta de matar. Se alguém é surpreendido entregando o copo, e assim, é interrompido em sua ação e não consegue que a vítima efetivamente tome a bebida envenenada e morra, será punido como prevê a legislação penal regular (o Código Penal), apenas pela tentativa, tendo assim a pena reduzida entre um a dois terços. A pena mínima do homicídio consumado é de seis anos de reclusão. Essa pena mínima para quem tentou matar, mas não conseguiu, será reduzida para, pelo menos, quatro anos. No caso do “tráfico”, não. Tanto a posse, o transporte ou a expedição, quanto o efetivo fornecimento ou venda serão punidos com a mesma pena. (LABETE. BEATRIZ CAIUBY. *et al*, 2008, pág. 107).

A disparidade quando comparada com outras leis é grande, até absurda em termos de proporcionalidade, ora, a vida é o bem mais precioso tutelado e quando se compara o crime de homicídio com o crime do artigo 36 da Lei de drogas, por exemplo, onde a pena mínima para o crime descrito na Lei é maior do que a do homicídio que é de 6 anos e a do artigo 36 é de 08 anos, parece até que a vida não é o bem jurídico de maior valor. Isso mostra ainda mais o desmedido rigor penal que traz a Lei nº 11.343/06.

Sobre o aumento da pena há uma diferença entre a lei 6.368/76 e a lei atual 11.343/06, pois aquela estabelecia uma pena mínima de 03 anos de reclusão e a atual passa para 05 anos de reclusão mostrando a enorme dureza voltada contra quem usa, produz e vende tais substâncias elencadas como ilícitas. (LABETE. BEATRIZ CAIUBY. *et al*, 2008, pág. 106).

É preciso rever a Lei antidroga atual e buscar corrigir erros e assim buscar enfim uma legalização das substâncias tornadas ilícitas, pois a atual sistemática não funciona. A lei atual é muito rigorosa e pune severamente indivíduos que buscam apenas a liberdade seja para vender, produzir e até mesmo usar tais substâncias.

Há alguns julgados e teses no Congresso e no STF sobre o tema drogas. No STF tem um processo que fala sobre a descriminalização das drogas no Brasil, onde está em andamento até hoje, é o Recurso Extraordinário de nº 635.659 onde o Relator do processo o Ministro Gilmar Mendes já votou a favor da descriminalização do porte de drogas onde já foi até mencionado nesse presente trabalho, que foi o caso de 2009 do preso que foi pego com 3 gramas de maconha na prisão e o caso subiu para o STF. Pois bem a descriminalização é diferente da legalização que é o tema abordado no trabalho, a descriminalização só iria descriminalizar o porte, o uso, que não é o suficiente, pois a raiz do problema é o tráfico, é no tráfico onde tem milhares de mortes por ano e é isso que tem que ser combatido e só com a legalização isso seria possível como temos o exemplo do Uruguai que chegou a índices de quase zero mortes em decorrência do tráfico depois de legalizada a maconha por lá. Não que

a descriminalização não seja um avanço, é sim um avanço, já é um começo e Gilmar Mendes já deu esse pontapé inicial, agora veja um trecho do seu voto a favor do assunto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para:1-Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento da legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; 4- Absolver o acusado, por atipicidade da conduta. (MENDEZ; GILMAR, 2015)

Tem também uma sugestão no Senado Federal onde o relator é o Senador Cristovam Buarque que fala sobre regular o uso recreativo, medicinal e industrial da maconha, é a sugestão de nº 08 de 2014, que está parada desde setembro de 2015, como falado anteriormente quando se falou da descriminalização, o assunto da sugestão não é também intimamente ligado ao tema central que é a legalização das drogas mas é um tema que já pode ser usado como inicial para começar a ser explorado e discutido aos poucos e que ainda não é o bastante para o resultado fim a que se pretende.

Na Câmara dos Deputados um projeto de autoria do Deputado Jean Wyllys, que é o Projeto de Lei nº 7.270/14 que fala sobre a anistia de presos condenados por tráfico de drogas, pois com a droga legalizada não faz sentido manter preso quem mesmo antes do projeto tenha sido condenado. Ainda no Congresso Nacional tem outro Projeto de Lei de autoria do Deputado Eurico Junior, o projeto de nº 7.187/14 onde também fala da legalização, este fala da legalização do plantio, comercialização e distribuição do produto que no caso do projeto é a maconha. Ainda se tem muito a percorrer para que tenha uma legalização no País o que temos são meros projetos de lei, mas que já amadurecem a ideia e mostra o caminho a ser seguido caso haja realmente a legalização.

Então jurisprudências intimamente ligadas ao tema de legalização das drogas em nosso ordenamento não se encontra ainda debatido veemente, a não ser temas como os citados anteriormente.

## 1.2 Negação de alguns direitos fundamentais com a proibição das drogas

A proibição de algumas drogas acaba atingindo alguns princípios garantidores de direitos fundamentais prezados pela Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro.

Mas o pior é que ignora-se que este é um Estado Democrático de Direito, baseado em uma Constituição que prevê em seu artigo 5º certos direitos fundamentais indispensáveis à vida digna em sociedade, como a liberdade individual, a intimidade, a vida privada, a igualdade e a apreciação jurisdicional da lesividade, os quais se vêem mortalmente feridos pela criminalização das condutas tipificadas na Lei n. 11.343/2006 – norma esta infraconstitucional. Afinal, combinados esses direitos, garante-se, em suma, que todos os indivíduos possam gerir a própria vida como desejar, desde que não prejudiquem o outro, cabendo à lei proibir tão somente as ações lesivas à sociedade. (FELIX; ANDRESSA BARBOZA, 2013).

O princípio da isonomia, por exemplo, na legislação atual algumas drogas são caracterizadas como “criminosas” outras nem se quer são lembradas ou citadas pelos legisladores.

Os dispositivos criminalizadores que institucionalizaram a proibição e sua política de “guerra às drogas” partem de uma distinção arbitrariamente feita entre determinadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína, etc.) e outras substâncias da mesma natureza que permanecem lícitas (como o álcool, o tabaco, a cafeína, etc.). Tornando ilícitas algumas dessas drogas e mantendo outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais introduzem assim uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas recebem o estigma de “criminosos”, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas agem em plena legalidade. Esse tratamento diferenciando a condutas essencialmente iguais configura uma distinção discriminatória inteiramente incompatível com o princípio da isonomia. (KARAM; MARIA LÚCIA, 2015, pag. 18).

Então o mesmo tratamento tem que ser dado a todos de forma igualitária, como apregoa o Artigo VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fala que todos são iguais perante a lei e tem o direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Isso deixa clara a violação por parte do legislador brasileiro ao princípio da isonomia.

O tratamento diferenciado somente é admissível quando exista uma correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida e a desigualdade de tratamento em função dela conferida. Essa peculiaridade diferencial há de estar radicada na diferença que as coisas, pessoas ou situações possuem em si mesmas, não se autorizando a discriminação quando nelas não se encontram fatores desiguais. Há de se notar ainda que não existem duas situações tão iguais que não possam ser distinguidas, da mesma forma que inexistem situações tão distintas que não possuam algum denominador comum em função do qual possam ser equiparadas, por isso não sendo qualquer distinção entre as situações ou as pessoas que estaria a autorizar a discriminação, a eventual existência de alguma diferença havendo de ser efetivamente relevante para o tratamento diferenciado que se quiser introduzir legislativamente. (KARAM; MARIA LÚCIA, 2015, pag. 19).

Não há diferença realmente grande entre as substâncias lícitas e as ilícitas, o álcool e o tabaco, que são drogas lícitas estão na lista das mais viciantes do mundo e nem por isso o legislador brasileiro tornou-as como substâncias proibidas. O mesmo poder de causar dependência química, doenças relacionadas ao uso, etc., quase todas as drogas têm e não faz sentido proibir umas em detrimento de outras.

Há também violação ao princípio da proporcionalidade, quando se fala no tema de fornecimento gratuito:

O princípio da proporcionalidade também é violado quando se equipara o fornecimento gratuito ao “tráfico”. O “tráfico” é, por natureza, uma atividade econômica. “Tráfico” significa negócio ou, mais propriamente, comércio. Do ponto de vista criminalizador, uma conduta sem o objetivo de obter proveito econômico, como é o fornecimento gratuito, tem um menor conteúdo de reprovação, não podendo ser tratada da mesma forma. (LABETE. BEATRIZ CAIUBY. *et al*, 2008, pág. 108).

Se ver mais um erro do legislador ao tratar a conduta de fornecimento gratuito equiparada com a do tráfico pois é até ilógico os dois serem equiparados e com o mesmo grau de reprovabilidade, não faz sentido criminalizar da mesma forma quem obtém vantagem financeira e quem fornece gratuitamente, é uma violação clara ao princípio da proporcionalidade.

A Lei de drogas de 2006 prevê quando em uso conjunto se oferece a substância ilícita, sem objetivo de lucro e com pessoa próxima uma pena mais branda, mas só nessa parte que fala em algo que diferencia o fornecimento gratuito com o que obtém vantagem financeira esquecendo os outros casos. (LABETE. BATRIZ CAUIBY. *et al*, 2008, pág. 108.)

Essa única diferenciação, condicionada à finalidade de um consumo conjunto, leva à esdrúxula situação de se tratar como “traficante” quem oferece ou fornece gratuitamente, mas não pretende consumir. Parece até um incentivo ao consumo, que, paradoxalmente, permanece criminalizado na vaga tipificação da indução, instigação ou auxílio ao uso. (LABETE. BEATRIZ CAUIBY. *et al*, 2008, pág. 108).

Mas não só são esses princípios que são violados pelos legisladores brasileiros há também um dos mais importantes que é a liberdade de escolha do indivíduo, o direito de cada um de usar o que bem entender de produzir e até mesmo comercializar tais substâncias elencadas como ilícitas. E o pior disso tudo é que acabam por criar um crime sem vítima selecionado e proibindo determinadas substâncias em detrimento de outras. (KARAM; MARIA LUCIA, 2015, pág. 20).

O princípio da liberdade individual, consagrado como direito fundamental do homem no *caput* do artigo 5º da CRFB, traz a idéia de liberdade de fazer, liberdade de atuar ou liberdade de agir como bem se entender, desde que isso não prejudique a pessoa de outrem. Logo, no Estado Democrático de Direito brasileiro, amparado em uma Constituição, a liberdade individual é regra e qualquer tipo de proibição ou coação estatal é exceção. (FELIX; ANDRESSA BARBOZA, 2013).

O que busca o direito brasileiro é garantir a liberdade, autonomia, que o indivíduo atue de acordo com sua consciência desde que não atinja o direito de outro, de um terceiro. A proibição estatal deve ser exceção e não a regra como é visto hoje no caso da proibição das drogas, como já debatido anteriormente o indivíduo que usa droga só prejudica única e exclusivamente a si mesmo não atingindo assim a esfera de terceiros, devendo por isso ter um debate sério e efetivo para que se busque um melhor caminho que não seja a proibição estatal tirando assim a liberdade do indivíduo.

[...] diretamente derivada do aspecto substancial da cláusula do devido processo legal, a criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio, relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos, ou à exposição desse bem jurídico a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Condutas só podem ser assim proibidas se forem aptas a causar dano ou perigo concreto de dano a um bem jurídico alheio, isto é, quando impedem a possibilidade de seu titular usar ou se servir (ou seja, dispor) do objeto concreto relacionado ao bem jurídico (tais como a vida, a saúde, o patrimônio, etc.). Ainda quando eventualmente reconhecíveis bens jurídicos de

caráter coletivo, estes não de estar sempre referenciados a direitos individuais concretos. (KARAM; MARIA LÚCIA, 2015, pag. 21).

E mesmo sendo reprovável socialmente a questão das drogas não é por isso que o legislador tenha que seguir as regras da sociedade, não é porque uns reprovavam e acham errado que se deve tirar o direito de outras pessoas que queiram usar, vender e produzir livremente as drogas tornadas ilícitas. Fazendo isso se fecha os olhos para uma parcela grande da população e tira assim seu direito de escolha e liberdade como acontece hoje no Brasil.

Há uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que usando argumentos em defesa dos princípios elencados pela Constituição dos direitos fundamentais absorveram um réu acusado de tráfico, segue a decisão:

“EMENTA: 1 – A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2 – O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, colorido do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.” (TORRES; JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES, 2008).

Os defensores do art. 28 da Lei 11.343/06 dizem que é um crime de perigo abstrato e o bem protegido é a saúde pública tese ultrapassada como explica a advogada Andressa Barboza:

O argumento de que o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é de perigo abstrato, bem como a alegação de que a saúde pública é o bem tutelado, não é sustentável juridicamente, pois contraria inclusive a expressão típica desse dispositivo criminalizador, lavrado pela própria ideologia proibicionista, o qual estabelece os limites de sua incidência pelas elementares elegidas, que determinam expressamente o âmbito individualista da lesividade e proíbem o expansionismo desejado. (FELIX; ANDRESSA BARBOZA, 2013).

A proibição afeta cada vez mais pessoas que prezam pela liberdade de escolha e o Estado vai pela contramão e escolhe o lado do proibicionismo exacerbado onde os resultados são cada vez mais drásticos, seja por afetar direitos fundamentais garantidos na Constituição ou por cada vez mais ter em sua população carcerária a maioria presos condenados por “tráfico” que não passa de um mero comércio, como já explicado antes é um “crime” sem vítima, ora, ninguém é obrigado a usar tal substância, se faz o uso faz de livre e espontânea vontade e isso é que tem que ser prezado.

As sistemáticas violações a princípios e normas consagrados nas declarações de direitos e nas Constituições democráticas, que, presentes na nova lei brasileira, reproduzem as proibicionistas convenções internacionais e as demais legislações internas criminalizadoras da produção, da distribuição e do consumo das drogas qualificadas de ilícitas, já demonstram que os ricos e danos relacionados a tais substâncias não provêm delas mesmas. Os riscos e danos, provêm sim do proibicionismo. Em matéria de drogas, o perigo não está em sua circulação, mas sim na proibição, que, expandindo o poder punitivo, superpovoando prisões e negando

direitos fundamentais, acaba por aproximar democracias de Estados totalitários. (LABETE; BEATRIZ CAIUBY. *et al*, 2008, pág. 117).

As atuais convenções e tratados internacionais são cada vez mais defasados e ultrapassados, pois, já foi demonstrado que isso só gera cada vez mais violência e os números são cada vez mais desastrosos. A liberdade tem que ser a regra e não a exceção, hoje ver que a liberdade é ameaçada, pois tiram direitos e garantias fundamentais de quem quer dispor livremente seja qual for a substância e isso acaba aproximando cada vez mais Estados democráticos de Estados totalitários.

## 2 PAÍSES QUE JÁ TÊM COMO REALIDADE POLÍTICAS MENOS REPRESSIVAS EM RELAÇÃO ÀS DROGAS.

### 2.1 Modelo Português

Portugal foi um dos países pioneiros a tratar da questão das drogas desde 2001 com a Lei nº 30/2000 de 29 de novembro. A Lei trouxe novidades à época que deixou de tratar posse e consumo de drogas ilícitas como crime, na verdade deixou de ser crime, mas não foi despenalizado continua ainda sendo punível sendo que com a vantagem de não mais passar por um processo criminal.

A estratégia adotada foi a de retirar a infração do âmbito penal e transformá-la num ilícito de mera ordenação social, ou contra-ordenações, que se situam no campo do Direito Administrativo ou, mais precisamente, administrativo-penal. Portanto, em vez de tentar diminuir o uso através da punição dos consumidores, as novas medidas mantêm as drogas ilegais, mas já não tratam o consumo como um crime. Isso viabilizou a implantação de todo um conjunto de novas estratégias com abordagens mais tolerantes e que possibilitam o estabelecimento de vínculos com os usuários dessas substâncias, sem que fosse necessário abdicar do controle sobre sua utilização, todavia realizando-o através de institutos não penais e, com isso, sem afrontar as Convenções Internacionais das quais Portugal também é signatário. (RIBEIRO; MAURIDES DE MELO, 2013, pág. 105).

O que os legisladores de Portugal enxergaram foi que usuários não são criminosos e sim dependentes e que precisam de ajuda e daí criaram serviços especializados como a Comissão para dissuasão da toxicod dependência que são especializadas em aplicar a Lei e para onde são encaminhados os usuários pegos pela policia local.

Na base dessa nova filosofia de ação estava o reconhecimento da pessoa que usa drogas como um interlocutor qualificado para determinar sua própria conduta, um sujeito de direitos e não apenas um alvo da tutela ou da sanção do estado. Isso implica o reconhecimento da diversidade das razões etilógicas do uso de drogas: problemas pessoais, fatores sociais ou por recreação ou prazer e, portanto, no tratamento diferenciado que devem receber essas pessoas. Nesse contexto, a resposta meramente punitiva não tem explicação racional e é desproporcional em relação a uma conduta que pode não ser saudável, mas que também não é prejudicial em relação a terceiros. (RIBEIRO; MAURIDES DE MELO, 2013, pág. 106).

A legislação portuguesa estabelece um limite para o uso diário que são de 10 doses ao dia, então se for pego com mais esses usuários serão encaminhados para comissão que são formadas por juristas, psicólogos e até assistentes sociais e avaliarão se é necessário ou não puni-lo administrativamente, mas nunca na parte criminal. São oferecidas oportunidades para o tratamento, mas nunca imposto como uma obrigação, o individuo tem o poder de escolha se quer ou não ser tratado se não receberá algumas sanções como, por exemplo, trabalho voluntário.

Há também um trabalho de reinserção social feito no país, como explica em uma entrevista recente a revista EXAME o médico João Goulão:

**EXAME: Como é feita a reinserção social?**

O processo de reinserção social é algo que começa desde o início do tratamento com a identificação das carências do indivíduo. Depois do desenvolvimento de cada

peessoa, a colocamos para trabalhar em uma empresa, o empresário tem redução nos seus impostos e o salário do trabalhador é pago pelo Estado durante seis meses. Durante este período, em muitos casos, é possível ao trabalhador ganhar experiência, aprender um ofício e ganhar confiança do empregador. Quando termina o período, a maioria das pessoas ficam nessas empresas. (ABRANTES; TALITA, 2016).

Então tudo foi muito bem pensado desde não tratar mais usuários como criminosos até trata-los do vício e reinseri-los de volta a sociedade, mas não foram só esses benefícios que a Lei trouxe para os cidadãos portugueses e até mesmo para o estado com melhora significativa na segurança.

A segurança melhorou principalmente em três aspectos:

1. Tirou dos policiais a preocupação de correr atrás de usuários e permitiu que ficassem mais focados em prender traficantes e produtores;
2. Causou a redução da quantidade de crimes cometidos para o consumo de drogas;
3. Diminuição do número de presidiários. (MENDES; ORO, 2016).

Segundo dados Portugal chegou a ter mais de 100 mil usuários de heroína hoje em dia têm pouco mais de 30 mil e um detalhe, desses 30 muitos estão em tratamento custeado pelo governo. Portugal também é hoje um dos países da Europa que menos têm mortes relacionadas às drogas.

Após dez anos de sua implantação, contrariando as críticas inicialmente recebidas, a nova política portuguesa apresentou resultados que mereceram atenção mundial. Primeiramente, ficou estatisticamente demonstrado que, ao contrário do que é propalado pelo senso comum, o número de consumidores de drogas não aumentou dramaticamente em decorrência da descriminalização, chegando mesmo a diminuir em algumas categorias. Por outro lado, o número de pessoas com doenças relacionadas com o uso de drogas (como AIDS e Hepatites B ou C) diminuiu significativamente. Enfim, os níveis de consumo de drogas em Portugal são dos mais baixos da União Europeia. (RIBEIRO; MAURIDES DE MELO, 2013, pág. 109).

Portugal hoje é exemplo para vários países que ao menos tentam implantar alguma política mais efetiva que não seja o proibicionismo total. Inclusive hoje no Brasil tem um Recurso Extraordinário de nº 635659, onde se discute a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei de drogas), que no caso se refere exclusivamente à maconha onde foi à droga que o autor do processo foi preso. Hoje o processo está suspenso, pois desde 2015 o Ministro Teori Zavascki pediu vista, mas três ministros já se posicionaram a favor de descriminalizar a droga. Algo que seria de extrema importância para o país começar mesmo que a passos pequenos a pensar em se livrar do proibicionismo do qual acarreta essa infundável guerra às drogas.

## 2.2 Modelo Uruguaio

O Uruguai instituiu em 2013 a Lei nº 19.172 que trata sobre a venda, produção e uso da maconha no país e que segundo relatos do então presidente na época o José Mujica um dos principais objetivos da Lei era acabar com o tráfico e lutar contra a economia do mercado negro.

A opção contraria a cartilha das Nações Unidas, que em 1961 ratificou como norma a repressão aos entorpecentes, e se deu por conta de uma constatação: o combate policial ao narcotráfico não reduziu o consumo de maconha no mundo, fortaleceu o crime organizado e aumentou a violência e o encarceramento nos países produtores ou que servem de rota do tráfico internacional de drogas. (PELLEGRINI; MARCELO, 2015).

A Lei aprovada no ano de 2013 no Uruguai visa reduzir o poder dos “traficantes” e tratar como uma questão de saúde e não de guerra a política de drogas no país, em entrevista recente o coordenador Julio Calzada do projeto de regulação no Uruguai explica isso:

**CC:** *O modelo uruguaio priorizou os setores sociais e de saúde?*

**JC:** A regulação uruguaia, pelo contrário, é uma política social e de saúde que pretende regular as consequências do uso de maconha como acontece com o tabaco e o álcool. Assim, priorizamos não apenas as liberdades individuais, mas também as liberdades coletivas. O mais importante é existir uma política para a cannabis integrada com a política de drogas e que ofereça saúde a quem faz um uso abusivo de drogas. Uma opção alternativa à uruguaia é o olhar norte-americano de regular por preço, visando impostos e sem necessariamente impor regulações sobre o tipo de publicidade que este setor produz e para quem ela se dirige. A visão norte-americana se baseia muito na mercantilização de tudo. Isso pode funcionar para os Estados Unidos, mas não é o objetivo do Uruguai.

**CC:** *Haverá uma economia em relação aos custos do combate ao narcotráfico com a regulação da maconha?*

**JC:** Sim, 80% do mercado do narcotráfico é a maconha. Isso afetará diretamente o mercado, embora os traficantes vão ficar com outras porções de mercado, como a cocaína e o crack. No entanto, o mais importante é que vamos retirar 150 mil usuários do mercado ilegal. Isso reduz significativamente o risco de violência. O fundamental é que essas pessoas terão um espaço legal para adquirir a maconha e isso vai facilitar que o mercado negro se retraia, por meio de uma ferramenta econômica e não de controle penal. (PELLEGRINI; MARCELO, 2015).

O artigo 1º da Lei explica bastante como vai funcionar essa política voltada para saúde e redução dos riscos do uso da droga prever também ações de educação para mostrar os riscos oriundos do uso, há também políticas de reinserção social e reabilitação para os mais viciados. (MARTINS; VERA LUCIA, pág. 17).

Como princípio geral, a lei prevê também, em seu artigo 3º, o direito de as pessoas desfrutarem não apenas da saúde, mas também dos espaços públicos de forma segura, de condições de convivência, de prevenção, de tratamento e de reabilitação, a fim de garantir os direitos consagrados na Constituição da República Uruguaia, desde que tais direitos não firam o disposto na própria Constituição (artigo 10), no tocante às ações privadas que possam atacar a ordem pública ou prejudicar terceiros. (MARTINS; VERA LÚCIA, pág.18).

Com a atual política de drogas o Uruguai conseguiu reduzir a zero a mortes ligadas ao “tráfico” e tirar esse poder do mercado negro e fazer finalmente seus cidadãos saírem da ilegalidade seja comprando ou vendendo tornando assim um comércio legal como qualquer outro.

A regulamentação do mercado de cannabis é uma experiência que tem o Uruguai como líder, mas que está sendo desenvolvida com força em vários países, estados ou cidades. Isso responde à ideia de que a regulamentação atual, exercida pela proibição e o direito penal, é perversa e provoca danos, conduzindo os consumidores ao mercado ilícito. (GERNER; MILTON ROMANI, 2015).

A Lei criou um Instituto para regular as atividades desde sua produção até a chegada aos consumidores, a Lei ainda autoriza o consumidor três formas possíveis para adquirir a

maconha à primeira é sendo membro de um clube devidamente registrado, a segunda é o cultivo pessoal e a ultima é a compra em farmácias autorizadas. Então a Lei legalizou o consumo e a venda mesmo assim não tirou do Estado o seu poder de controle sobre a droga.

A punição no Uruguai permanece para quem usa, produz ou vende a maconha sem está devidamente registrado ou autorizado para tal. A propaganda para venda ou até mesmo estímulo do uso é totalmente proibida pela Lei.

O interessante da Lei do Uruguai é justamente essas peculiaridades, pois foi o primeiro país do mundo a realmente ter uma legalização efetiva de alguma droga e optou pelo uso de uma política de saúde e redução dos danos do uso da substância. O Estado tem total controle da substância em seu território e é proibido o uso para turistas só quem é residente no país pode usar afastando assim qualquer chance de um turismo só para o uso da substância e tranquilizando os países circunvizinhos que não adotaram tal postura.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é mais viável continuar com uma política repressiva que não mostra resultados positivos há bastante tempo, várias são as formas de avançar e ter efetivamente um debate justo sobre o tema drogas.

O proibicionismo como visto vem desde século passado, mas está defasado e ultrapassado. O resultado são prisões superlotadas, por presos em sua maioria acusados de tráfico de drogas inclusive aguardando o desfechos de seus processos pois o judiciário não consegue acompanhar a alta demanda gerada.

É preciso reformular a atual Lei 11.343/06 que há 10 anos de sua existência e poucos são os pontos positivos extraídos dela. Além disso, a proibição advinda de tal lei fere princípios e garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal. A população em sua grande maioria é contra as drogas mas não é por isso que têm que marginalizar e punir quem livremente quer dispor de alguma outra substância que não seja licita, o que tem que haver é uma inclusão para deixar de tratar essas pessoas como criminosas só pelo fato de quererem ter sua liberdade e usufruir de algo que não está fazendo mal a terceiro e só a ele mesmo.

O individuo tem que ter o direito de optar se quer ou não usar, vender ou produzir alguma substância e não o Estado, fazendo isso ele estará somente prejudicando a si e não deve ser punido por isso. O direito penal só deve agir em ultimo caso e somente quando o ato ponha em risco terceiros que em tese um usuário, por exemplo, está prejudicando única e exclusivamente a si.

Tem o exemplo de alguns países que uns recentemente mas outros há bastante tempo deixaram de lado a política de repressão e começaram a buscar políticas e alternativas que realmente estão surtindo algum efeito prático não como se observa hoje no Brasil uma guerra infundável e que mata milhões por ano. No Uruguai chegaram a índices bastante satisfatórios como a incrível redução do número de pessoas mortas ligadas ao trafico e não só isso se tirou a tarja de criminoso de muitos dos seus cidadãos, pois agora realmente há uma política efetiva de legalização por lá.

Uma efetiva política de legalização deixaria para trás estatísticas negativas que vem piorando ano após ano e daria enfim o direito de escolha ao individuo e além de tudo deixaria de marginaliza-lo e acusa-lo de um crime sem vítima.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES; Talita. As lições radicais de Portugal para lidar com as drogas. **EXAME**, Brasil, 16 mai. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/as-lico-es-radica-is-de-portugal-para-lidar-com-as-drogas/>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, Brasília, 23 ago. 2006. Seção 1, Página 2.

BRASIL. STF - RE: 635659 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data da publicação 20 ago 2015. pp. 54-55.

FELIX, Andressa Barboza. A (in)constitucionalidade da criminalização das drogas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13001](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001)>. Acesso em 25 jan. 2017.

GERNER; MILTON ROMANI. Avanços na política de drogas no Uruguai. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Agosto de 2015. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95776/avancos\\_politica\\_drogas\\_gerner.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95776/avancos_politica_drogas_gerner.pdf)>. Acesso em: 06 mar 2017.

JÚNIOR; OSWALDO FEFIN VANIN. A nova Lei de Drogas- Lei 11.343/06. **Jus Brasil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/169726864/a-nova-lei-de-drogas-lei-11343-06>> . Acesso em 12 jan. 2017.

J/SP, Apelação Criminal n. 993.07.126537-3, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. José Henrique Rodrigues Torres, j. 31.03.2008.

KARAM; MARIA LUCIA. **Legalização das Drogas**. 1ª Edição. São Paulo. Estúdio Editores.com, 2015.

LABETE; BEATRIZ CAIUBY. *et al.* **Drogas e cultura: novas perspectivas**. 1ª Edição. Salvador. Edufba, 2008.

MARTINS; VERA LÚCIA . Nota Técnica sobre a legalização e a regulamentação do plantio, cultivo, produção, cultivo, comercialização e consumo de drogas, com ênfase na política de redução de danos, a partir de parâmetros e estudos internacionais e nacionais. **Conselho Federal de Serviço Social**. Novembro 2015. Disponível em: <[http://www.cress-es.org.br/site/images/nota\\_drogas\\_revisado\\_2015.pdf](http://www.cress-es.org.br/site/images/nota_drogas_revisado_2015.pdf)>. Acesso em 06 mar 2017.

MENDES; Oro. 14 anos após descriminalizar todas as drogas, é assim que Portugal está no momento. Awebic. Brasil, 01 jun. 2016. Disponível em:

<<https://awebic.com/democracia/como-portugal-descriminalizou-as-drogas-e-e-um-exemplo-para-o-mundo/>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

NUCCI; Guilherme de Souza. Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas. *Conjur. Brasil*, 04 nov. 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>>.  
Acesso em: 12 jan. 2017.

PELLEGRINI, Marcelo. A regulação da maconha é uma política social e de saúde. **Carta Capital**. Brasil, 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-regulacao-uruguaia-e-uma-politica-social-e-de-saude-3726.html>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

PEREIRA; JEFERSON BOTELHO. **Tráfico e uso ilícitos de drogas**. 1 Edição. São Paulo. J H Mizunho, 2012.

RIBEIRO; MAURIDES DE MELO. **Drogas e redução de danos, os direitos das pessoas que usam drogas**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2013.